

PROCESSO - A. I. Nº 207095.0606/04-0
RECORRENTE - RAYMUNDO JOSÉ DA SILVA NETO (AUTO PEÇAS VELOSO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0458-03/05
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 03/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0054-11/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A legislação estabelece que o imposto devido pela microempresa será recolhido mensalmente, correspondente a valores fixos em função da receita bruta. Comprovado o pagamento de apenas um mês do levantamento fiscal, inexistindo comprovação quanto aos demais meses. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não foi comprovado o recolhimento do tributo por antecipação conforme previsto na legislação. Modificada a Decisão recorrida. Refeitos os cálculos por diligente estranho ao feito, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0458-03/05, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$2.741,34 e a multa de R\$577,04, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SimBahia), no mês de março de 2002 - R\$50,00;
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SimBahia), nos meses de novembro e dezembro de 2002 e março a junho de 2003 - R\$600,00;
3. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2001; janeiro, maio, setembro e dezembro de 2002; janeiro e outubro de 2003 – multa de R\$577,04;
4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA - R\$2.091,34.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu indeferir o pedido de diligência, formulado pelo contribuinte, por entender que os elementos processuais eram suficientes para a formação de seu convencimento, nos termos do artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, aquele órgão julgador manteve a autuação referente à infração 1, haja vista que restou comprovado que o autuado, na condição de microempresa - faixa 3, deveria ter recolhido a importância de R\$100,00 no mês de março de 2002, mas somente pagou R\$50,00.

Quanto à infração 2, deliberou reduzir o débito para R\$500,00, considerando que, de acordo com a

Relação de DAEs constante às fls. 17 e 18, há o registro do pagamento de R\$100,00, relativamente ao mês de novembro de 2002.

Em referência à infração 3, decidiu julgar improcedente o débito, sob o entendimento de que o autuado estava inscrito como microempresa, não estando obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas. No período em que estava inscrito como “Normal”, apenas a Nota Fiscal nº 48359 deixou de ser escriturada nos livros fiscais, entretanto, tal documento fiscal foi incluído no débito relativo à infração 4, ficando a multa, de caráter formal, absorvida pela multa referente à obrigação principal.

Relativamente à infração 4, deliberou reduzir o débito apurado, considerando que o sujeito passivo apresentou diversos comprovantes de pagamento do imposto, os quais foram acatados pelo autuante, que alterou o valor a ser exigido, de R\$2.091,34 para R\$694,93, conforme o demonstrativo de fl. 135 dos autos.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 158 a 160), o sujeito passivo ressalta que o débito de R\$50,00 (infração 1) foi incluído no Parcelamento nº 6000004984024, findado em 18/08/03, de acordo com os documentos que diz ter juntado aos autos.

No que tange à infração 2, argumenta que o imposto mensal devido na condição de microempresa nos meses de março a junho de 2003 (total de R\$400,00) não foi quitado porque, em fevereiro de 2003, solicitou a mudança para a condição de “Normal”. Alega, ainda, que ocorreu bitributação em todo o período em que estava inscrito como microempresa já que pagou o ICMS devido também em razão da antecipação tributária.

No que diz respeito à infração 4, alega que é improcedente, visto que, na planilha juntada à fl. 135, “*não foram considerados créditos, pagamentos ainda incidentes sobre a tributação de mercadorias oriundas do mesmo Estado, qual seja, Bahia*”, consoante as notas fiscais e os DAEs que anexou às fls. 161 a 167.

Por fim, pede a reforma da Decisão recorrida para julgar Improcedente o Auto de Infração.

A douta representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 172 e 173) sugerindo a realização de diligência para que fiscal estranho ao feito examinasse os documentos anexados, a fim de verificar a sua repercussão no débito referente à infração 4 do lançamento.

A proposição da PGE/PROFIS foi acatada por esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal e o PAF foi remetido em diligência à ASTEC para que o diligente dissesse a partir de que data o contribuinte passou efetivamente da condição de microempresa para normal (infração 2) e para que, à vista dos documentos originais do contribuinte, informasse se o valor do imposto apontado pelo autuante na informação fiscal estava correto (infração 4).

O diligente informou, quanto à infração 2, que o autuado passou efetivamente à condição de normal a partir de 01/07/03, consoante o documento de fl. 10 dos autos.

No que tange à infração 4, afirmou que, após a análise da documentação, constatou que o contribuinte estava correto em suas alegações e, dessa forma, reduziu o débito para R\$389,54, conforme o demonstrativo que elaborou à fl. 179 e as fotocópias que anexou às fls. 180 a 184.

O autuante e o autuado foram cientificados do resultado do trabalho diligencial (fls. 188 a 190), porém não se manifestaram nos autos.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, apresentou o seu Parecer, o qual foi ratificado pelo Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho (fls. 192 a 194), opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, com fundamento no resultado da diligência realizada por preposto lotado na Assessoria Técnica do CONSEF, reduzindo-se o débito lançado na infração 4 para R\$389,54.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado com o objetivo de reformar a Decisão de Primeira Instância no que se refere às infrações 1, 2 e 4.

Em relação à infração 1, o recorrente alegou que o débito exigido de R\$50,00 foi incluído no Parcelamento nº 6000004984024, findado em 18/08/03, porém não anexou nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação, não obstante ter afirmado que o estava fazendo. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a Decisão recorrida, pois, de acordo com a Relação de DAEs do ano de 2002 (fl. 17), consta o pagamento do ICMS no valor de R\$50,00, quando deveria ter sido recolhido o montante de R\$100,00 (artigo 386-A, inciso III, do RICMS/97) pelo fato de o autuado se encontrar, à época (março de 2002), enquadrado como Microempresa - faixa 3, conforme o Histórico de Condição anexado à fl. 10 do presente PAF.

Relativamente à infração 2, o recorrente afirmou que, em fevereiro de 2003, solicitou a alteração de sua condição cadastral, de microempresa para “normal”, razão pela qual deixou de recolher o ICMS mensal devido como microempresa nos meses de março a junho de 2003 (total de R\$400,00). Os autos foram convertidos em diligência e o fiscal estranho ao feito informou que o contribuinte passou, na verdade, da condição de microempresa para normal a partir de 01 de julho de 2003, consoante o documento de fl. 10 do PAF. Sendo assim, entendo que está correta a Decisão recorrida e é devido o valor de R\$500,00, como apontado pela Junta de Julgamento Fiscal, uma vez que ficou comprovado, pelo documento denominado “RELAÇÃO DE DAEs” constante do sistema de Informações do Contribuinte (fls. 17 e 18), o registro do pagamento do ICMS no valor de R\$100,00 relativamente ao mês de novembro de 2002.

Quanto ao argumento recursal, de que ocorreu bitributação em todo o período em que estava inscrito como microempresa, já que também pagou o ICMS devido em razão da antecipação tributária, não há como ser acatado, considerando que a sistemática de recolhimento do ICMS pelo regime simplificado de tributação está prevista na legislação vigente, cabendo aos órgãos julgadores administrativos a sua aplicação.

Quanto à infração 4, o sujeito passivo alegou que “*não foram considerados créditos, pagamentos ainda incidentes sobre a tributação de mercadorias oriundas do mesmo Estado, qual seja, Bahia*”, consoante as notas fiscais e os DAEs que anexou às fls. 161 a 167, o que foi confirmado por fiscal estranho ao feito. Dessa forma, considero que merece reforma a Decisão recorrida devendo ser reduzido o valor lançado neste item da autuação, de R\$2.091,34 para R\$389,54, conforme o demonstrativo elaborado pelo diligente à fl. 179.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para alterar a Decisão recorrida apenas no que se refere à infração 4 do PAF, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0606/04-0, lavrado contra **RAYMUNDO JOSÉ DA SILVA NETO (AUTO PEÇAS VELOSO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$939,54**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS